



Ofício nº 069/2022:-

**VETO JURÍDICO AO PROJETO DE LEI 02/2022 DO PODER LEGISLATIVO, AUTÓGRAFO 23/2022.**

## RAZÕES DO VETO

**RICARDO MITSURO WATANABE**, Prefeito Municipal de Mariápolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no § 1º do art. 66 da Constituição Federal e art. 89, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Mariápolis VETA o Projeto de Lei 02/2022 de autoria do Poder Legislativo, autógrafo 23/2022, pelas razões a seguir expostas:

O referido projeto de lei ao determinar medidas para organização do serviço público prestado pelo Poder Executivo, está eivado de vício de iniciativa, porque o Poder Legislativo está invadindo matéria estabelecida pela Constituição Federal, como de competência privativa ao Chefe do Poder Executivo, senão vejamos:

**Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

**§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

**II - disponham sobre:**

**b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (GRIFEI)**

Cumpre destacar que, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, o referido dispositivo constitucional é de aplicação obrigatória no processo legislativo em Estados e Municípios, por força da aplicação do Princípio da Simetria, senão vejamos:

**RECEBIDO**

*R. Mitsuro Watanabe*  
10/02/2022



*“Como a disciplina jurídica do processo de formação das leis tem matriz essencialmente constitucional- pois residem, no texto da Constituição, os princípios que regem o procedimento de elaboração das espécies normativas-, vale registrar que as linhas básicas do modelo constitucional federal referente ao processo legislativo são de absorção compulsória pelas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. Do mesmo modo, em homenagem ao ideal da simetria, as matérias nas quais a iniciativa pertencer de forma reservada ao Presidente da República (art. 61, § 1º, CF/88) deverão ser atribuídas aos Governadores e Prefeitos, no que couber. A desobediência às regras do processo legislativo constitucionalmente delineado resulta inequívoca inconstitucionalidade formal da lei ou ato normativo elaborado”.* (Nathalia Masson, Manual de Direito Constitucional, Editora Juspodvm, 9ª Edição, p. 815.) (grifei)

*“Processo legislativo. Consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os Estados não se podem afastar das linhas mestras do processo legislativo, estabelecidas na Constituição. É inconstitucional, portanto, a Lei Orgânica dos Municípios do Estado do Paraná, no ponto em que exige ‘quorum’ de dois terços para a aprovação, pelas Câmaras Municipais, de matérias compreendidas na sua função legislativa ordinária, com exclusão daquela relativa à proposta de transferência da sede do Município. Representação julgada procedente, em parte” (STF, RP 1.010/PR, rel. Min. Xavier de Albuquerque, DJU 26.10.79, p. 8.043.)”* (grifei)

*“Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal. [STF, ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8-2004, P, DJ de 1º-10-2004.]”* (grifei)

Assim, aplicando-se as determinações do art. 61 da Constituição Federal, por força do Princípio da Simetria, ao processo legislativo dos municípios, projeto de lei de iniciativa do legislativo não pode invadir competência privativa do Chefe do Executivo, sob pena de incidência de vício de iniciativa a gerar a inconstitucionalidade formal da lei assim aprovada.

Nesse sentido, também, o entendimento jurisprudencial:



**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.066/2002, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIPLOMA LEGISLATIVO QUE DISCIPLINA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CHAVEIRO E DE INSTALADOR DE SISTEMAS DE SEGURANÇA NAQUELA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. LEI ESTADUAL RESULTANTE DE PROPOSTA LEGISLATIVA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES ADMINISTRATIVAS A SEREM DESENVOLVIDAS PELA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA ESTADUAL. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. VÍCIO DE INICIATIVA RECONHECIDO ( CF, ART. 61, § 1º, II, E, c/c o ART. 84, VI). CADASTRAMENTO OBRIGATÓRIO DOS PROFISSIONAIS PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E OBSERVÂNCIA DE CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA O DESEMPENHO DE SUAS ATIVIDADES. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA DISPOR SOBRE CONDIÇÕES DE EXERCÍCIO DE PROFISSÕES ( CF, ART. 22, XVI). PRECEDENTES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. A Lei paulista nº 11.066/2002, de iniciativa parlamentar, criou diversas novas atribuições administrativas a serem desempenhadas pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, modificando substancialmente o rol de atividades funcionais daquele órgão da Administração Pública paulista, com evidente transgressão à prerrogativa titularizada pelo Governador de Estado para deflagrar o processo legislativo em matéria pertinente à organização e ao funcionamento da Administração Pública estadual ( CF, art. 61, § 1º, II, e, c/c o art. 84, VI). 2. O Diploma legislativo impugnado impõe aos chaveiros e instaladores de sistemas de segurança (a) o cadastramento prévio perante a Administração Pública, (b) a comprovação de idoneidade moral e (b) o controle, por meio de formulário padronizado, de informações sobre os serviços executados, as vendas efetuadas, os respectivos clientes e a autorização destes para a sua realização, usurpando a competência privativa da União Federal, para legislar sobre condições para o exercício de profissões ( CF, art. 22, XVI). 3. Aos Estados-membros e ao Distrito Federal, em tema de regulamentação das profissões, cabe dispor apenas sobre questões específicas relacionadas aos interesses locais e**

*[Handwritten signature]*



somente quando houver delegação legislativa da União operada por meio de lei complementar ( CF, art. 22, parágrafo único), inexistente na espécie. 4. A prestação de serviços por chaveiros e instaladores de sistemas de segurança foi classificada pelo Poder Executivo Federal como atividade econômica de baixo risco, garantida a liberdade de exercício, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação, conforme assegurado pelos princípios norteadores da Declaração de Direito de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019, art. 3º, I). 5. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida. Pedido julgado procedente.

(STF - ADI: 3924 SP, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 21/06/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/06/2021)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SÃO SEPÉ. LEI MUNICIPAL Nº 3.750, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2017. PROJETO DE LEI ORIGINÁRIO DA CÂMARA DE VEREADORES DISPONDO SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE CONTROLE DO MORMO E ANEMIA INFECCIOSA EQUINA. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Padece de inconstitucionalidade a Lei Municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, dispondo sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Afronta ao disposto nos artigos 8º, caput, 10, 60, inciso II, alínea d, todos da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70076784347, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 25/06/2018).**

(TJ-RS - ADI: 70076784347 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 25/06/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2018)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI MUNICIPAL LEI Nº 3.037, DE 1º DE AGOSTO DE 2017. PROJETO DE LEI ORIGINÁRIO DA CÂMARA DE VEREADORES DISPONDO SOBRE PAVIMENTAÇÕES E RECAPEAMENTO ASFÁLTICO NAS VIAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS

ESTADO DE SÃO PAULO - CNPJ 51.405.231/0001-16

**DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL. Padece de inconstitucionalidade a Lei Municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, dispondo sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Afronta ao disposto nos artigos 8º, caput, 10, 60, inciso II, alínea d, todos da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70075816629, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 21/05/2018). (TJ-RS - ADI: 70075816629 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 21/05/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/05/2018)**

Diante do exposto, fica **VETADO** o Projeto de Lei 02/2022, de autoria do Poder Legislativo, Autógrafo 23/2022, com fundamento no § 1º do art. 66 da Constituição Federal e § 1º do art. 89 da Lei Orgânica do Município de Mariápolis.

Encaminhe-se o VETO com as suas razões à Câmara Municipal para análise do mesmo, nos termos constitucionais.

Mariápolis, 08 de março de 2022.

**RICARDO MITSURO WATANABE**  
Prefeito Municipal

**"REJEITADO"**  
por **UNANIMIDADE**  
Mariápolis **04/05/2022**  
Presidente  
**João Luiz Ap. Belloni**  
PRESIDENTE